

Convenção sobre a Utilização do Asbesto em Condições de Segurança.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho, e tendo se reunido nesta cidade em 4 de junho de mil novecentos e oitenta e seis, em sua 72ª sessão, e considerando as Convenções e Recomendações Internacionais sobre o trabalho pertinentes e, especialmente, a Convenção e Recomendação sobre o Câncer Profissional, 1974, a Convenção e Recomendação sobre o Meio Ambiente de Trabalho (contaminação do ar, ruído e vibração) 1977; a Convenção e — Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981; a Convenção e Recomendação sobre Serviços de Saúde no Trabalho, 1985; a lista de doenças profissionais tal como revisada em 1980, anexa a Convenção sobre benefícios em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais, 1964; bem como o *Repertório de Recomendações práticas sobre a Segurança na Utilização do Asbesto*, publicado pelo Escritório Internacional do Trabalho em 1984, que estabelece os princípios de uma política nacional e de ação à nível nacional;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas à Segurança na Utilização do Asbesto, questão que constituiu o quarto ponto da ordem do dia da reunião;

Depois de ter decidido que tais proposições tomem a forma de uma Convenção Internacional;

Adota com data de 24 de junho do ano de 1986 a presente Convenção que poderá ser citada como a Convenção do Asbesto, 1986.

PARTE I

Campo de Aplicação e Definições

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todas as atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no decorrer do seu trabalho.

2. Mediante consulta prévia com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, e com base em uma avaliação dos riscos que existem para a saúde e das medidas de segurança aplicadas, todo membro que ratifique a presente Convenção poderá excluir determinados ramos da atividade econômica ou determinadas empresas da aplicação de certas disposições da Convenção, quando julgar desnecessária a sua aplicação à tais setores ou empresas.

3. Quando decida pela exclusão de um ramo particular da atividade econômica ou de certas empresas, a autoridade competente deverá ter em conta a frequência, duração e o nível de exposição, bem como tipo de trabalho e as condições existentes no local do trabalho.

Artigo 2

Para o objetivo da presente Convenção:

a) O termo "Asbesto" designa a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (Asbesto branco), e dos anfíbolios, isto é, a actinolita, a amosita (Asbesto marrom, cummingtonita — grunertita), a antofilita, a crocidolita (Asbesto azul) a tremolita, ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

b) A expressão "poeira de asbesto" designa as partículas de asbesto em suspensão no ar ou partículas de asbesto depositadas que podem desprender-se e permanecer em suspensão no ar nos locais de trabalho;

c) o termo "poeira de asbesto em suspensão no ar" designa, para fins de medição, as partículas de poeira medidas por avaliação gravimétrica ou outro método equivalente;

d) a expressão "fibras de asbesto respiráveis" designa as fibras de asbesto cujo diâmetro seja inferior a 3 micrômetros e cuja relação entre comprimento e diâmetro seja superior a 3: 1, na medição somente se levarão em conta as fibras de comprimento superior a 5 micrômetros.

e) a expressão "exposição ao asbesto" designa uma exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originadas pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto;

f) a expressão "os trabalhadores" inclui nos membros das cooperativas de produção.

g) a expressão "Representantes dos Trabalhadores" designa os representantes dos trabalhadores reconhecidos como tais pela legislação ou prática nacionais, em conformidade com a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

PARTE II

Princípios Gerais

Artigo 3

1. A Legislação Nacional deverá prescrever as medidas que se lião de adotar para prevenir e controlar os riscos para a saúde devidos à exposição ocupacional ao asbesto e para proteger aos trabalhadores de tais riscos.

2. A legislação nacional adotada para aplicação do § 1º do presente Artigo, deverá ser periodicamente revisada em face dos progressos técnicos do desenvolvimento dos conhecimentos científicos.

3. A Autoridade Competente poderá permitir exceções de caráter temporário às medidas prescritas em virtude do § 1º deste artigo, nas condições e dentro dos prazos fixados após consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados.

4. Quando a Autoridade Competente permita exceções conforme o § 3º do presente artigo, deverá observar para que se adote as precauções necessárias para proteger a saúde dos trabalhadores.

Artigo 4

A Autoridade Competente deverá consultar as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados a respeito das medidas que não de adotar-se para dar efeito às disposições da presente Convenção.

Artigo 5

1. A aplicação da legislação adotada em conformidade do Artigo 3 desta convenção, deverá assegurar-se por um sistema de inspeção suficiente e apropriado.

Salientamos que o Governo, ratificando a convenção, deverá dar condições adequadas aos sistemas de inspeção já previstos em lei, para assegurar a aplicabilidade das disposições previstas, uma vez que atualmente esses sistemas não dispõem dos recursos necessários.

A legislação nacional deverá prever as medidas necessárias, incluindo sanções adequadas, para garantir a aplicação efetiva e cumprimento das disposições da presente Convenção.

Artigo 6

1. Os empregadores serão responsáveis pela observância das medidas prescritas.

2. Quando dois ou mais empregadores levam a cabo atividades de modo simultâneo em um local de trabalho, deverão colaborar na aplicação das medidas prescritas sem prejuízo da responsabilidade que incumbe a cada um pela saúde e segurança dos seus próprios trabalhadores. Nos casos apropriados a autoridade competente deverá prescrever as modalidades gerais de tal colaboração.

3. Os empregadores deverão preparar em colaboração com os serviços de saúde e segu-

rança dos trabalhadores, mediante consulta prévia com os representantes dos trabalhadores interessados, as disposições que não de aplicar em situações de emergência.

Artigo 7

Dentro dos limites de sua responsabilidade, deverá exigir-se aos trabalhadores que observem os procedimentos de segurança e higiene prescritos para prevenir e controlar os riscos que representa para a saúde a exposição ocupacional ao asbesto, assim como para protegê-los de tais riscos.

Artigo 8

Os empregadores e trabalhadores ou seus representantes deverão colaborar o mais estreitamente possível, em todos os níveis da empresa, na aplicação das medidas prescritas conforme a presente Convenção.

PARTE III

Medidas de Prevenção e Proteção

Artigo 9

1. A Legislação Nacional adotada em conformidade com o Artigo 3 da presente Convenção deverá dispor sobre a prevenção ou controle da exposição ao asbesto mediante uma ou várias das seguintes medidas:

a) Submeter todo o trabalho no qual o trabalhador possa estar exposto ao asbesto a disposições que prescrevem medidas técnicas de prevenção e práticas de trabalho adequadas, incluindo a higiene no local do trabalho.

b) Estabelecer regras e procedimentos especiais incluindo as autorizações para a utilização do Asbesto ou de certos tipos de asbesto ou de certos produtos contendo asbesto ou para determinados processos de trabalho.

Artigo 10

Quando for necessário para proteger a saúde dos trabalhadores e seja tecnicamente possível a Legislação Nacional deverá estabelecer uma ou várias das seguintes medidas:

a) Sempre que for possível a substituição do asbesto ou de certos tipos de asbesto ou certos produtos contendo asbesto por outros materiais ou produtos, ou a utilização de tecnologias alternativas, cientificamente reconhecidos pela autoridade competente como inofensivos ou menos nocivos;

b) a proibição total ou parcial da utilização do Asbesto ou de certos tipos de Asbesto ou de certos produtos contendo asbesto em certos processos de trabalho.

Artigo 11

1. Deverá proibir-se a utilização da crocidolita e dos produtos que contenham esta fibra.
2. A autoridade competente deverá ter poderes, após consulta prévia às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, para permitir exceções à proibição contida no parágrafo 1 deste artigo, quando a substituição não seja razoavelmente exequível, sempre que se tomem medidas para garantir que a saúde dos trabalhadores não seja colocada em risco.

Artigo 12

1. Deverá proibir-se a pulverização de todas as formas de asbesto.
2. A autoridade competente deverá ter poderes, após consulta prévia com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessados, para permitir exceções à proibição contida no parágrafo 1 deste artigo, quando os métodos alternativos não sejam razoavelmente exequíveis, sempre que se tomem medidas para garantir que a saúde dos trabalhadores não seja colocada em risco.

Artigo 13

A Legislação Nacional deverá dispor que os empregadores notifiquem, na forma e na extensão que prescreva a autoridade competente, certos tipos de trabalho que impliquem numa exposição ao asbesto.

Artigo 14

Será de responsabilidade dos produtores e fornecedores de asbesto, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo asbesto, rotular suficientemente as embalagens e, quando seja necessário, os produtos, em um idioma e de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários interessados, segundo as prescrições determinadas pela autoridade competente.

Artigo 15

1. A Autoridade Competente deverá prescrever limites de tolerância dos trabalhadores ao asbesto ou outros critérios de exposição que permitam a avaliação do meio ambiente de trabalho.
2. Os limites de tolerância ou outros critérios de exposição deverão ser fixados e periodicamente revisados e atualizados à luz dos progressos tecnológicos e da evolução dos conhecimentos técnicos e científicos.

3. Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto, o empregador deverá adotar todas as medidas pertinentes para prevenir ou controlar o desprendimento de poeira de asbesto no ar, para garantir que se observem os limites de tolerância ou outros critérios de exposição e, também, para reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

4. Quando as medidas adotadas em decorrência do parágrafo 3 deste artigo não bastam para circunscrever o grau de exposição ao asbesto dentro dos limites especificados ou não sejam conformes a outros critérios de exposição fixados na aplicação do parágrafo 1 deste artigo, o empregador deverá proporcionar, manter e trocar, sempre que necessário, sem que isto implique em gastos aos trabalhadores, o equipamento de proteção respiratória adequado e roupa de proteção especial, de acordo com a necessidade. O equipamento de proteção respiratória deverá estar conforme as normas fixadas pela autoridade competente, e somente se utilizar em caráter complementar, temporário, de emergência ou excepcional e nunca em substituição ao controle técnico.

Artigo 16

Cada empregador deverá estabelecer e aplicar, sob sua responsabilidade, medidas práticas para a prevenção e controle da exposição dos seus trabalhadores ao asbesto e para proteção destes dos riscos devidos ao asbesto.

Artigo 17

1. A demolição de instalações ou estruturas contendo materiais isolantes frágeis à base de asbesto e a remoção do asbesto de edifícios ou construções, quando há risco de que o asbesto possa entrar em suspensão no ar, somente poderão ser empreendidas por empregadores ou empreiteiros reconhecidos pela autoridade competente como qualificados para executar tais trabalhos conforme as disposições da presente Convenção e que hajam sido autorizados para este fim.
2. Antes de empreender os trabalhos de demolição o empregador ou empreiteiro deverá elaborar em plano de trabalho no qual se especifique as medidas que hão de tomar-se inclusive as destinadas a:
 - a) proporcionar toda proteção necessária aos trabalhadores;
 - b) limitar o desprendimento da poeira de asbesto no ar;

c) prever a eliminação dos resíduos que contenham asbesto de acordo com o Artigo 19 da presente Convenção.

3. Os trabalhadores ou seus representantes deverão ser consultados sobre o plano de trabalho referido no parágrafo 2 deste artigo.

Artigo 18

1. Quando a poeira do asbesto possa contaminar a roupa pessoal dos trabalhadores, o empregador, de acordo com Legislação Nacional, e após consulta aos representantes dos trabalhadores, deverá fornecer roupa de trabalho adequada, que não se usará fora dos locais de trabalho.

2. A manipulação e a limpeza da roupa de trabalho e da roupa de proteção pessoal, após sua utilização, deverão efetuar-se sob condições controladas, de conformidade com o estabelecido pela autoridade competente, a fim de evitar o desprendimento da poeira do asbesto no ar.

3. A Legislação Nacional deverá proibir que os trabalhadores levem aos seus domicílios a roupa de trabalho, a roupa de proteção especial e o equipamento de proteção individual.

4. O empregador será responsável pela limpeza, manutenção e guarda de trabalho, da roupa de proteção especial e do equipamento de proteção individual.

5. O empregador deverá colocar à disposição dos trabalhadores expostos ao asbesto, instalações onde possam lavar-se, banhar-se ou tomar duchas nos locais de trabalho, de acordo com a necessidade.

Artigo 19

1. De conformidade com a Legislação e prática nacionais o empregador deverá eliminar os resíduos que contenham asbesto de maneira que não se produza nenhum risco para a saúde dos trabalhadores interessados, incluindo os que manipulam resíduos de asbesto, ou da população vizinha à empresa.

2. A Autoridade Competente e os empregadores deverão adotar medidas apropriadas para evitar que o meio ambiente geral seja contaminado por poeiras de asbesto provenientes dos locais de trabalho.

PARTE IV

Vigilância do Meio Ambiente e da Saúde dos Trabalhadores

Artigo 20

1. Quando for necessário para proteger a saúde dos trabalhadores, o empregador deverá medir a concentração de poeira de asbesto em suspensão no ar nos locais de trabalho, e verificar a exposição dos trabalhadores ao asbesto a intervalos determinados pela autoridade competente e de conformidade com os métodos aprovados por esta.

2. Os registros de avaliação do meio ambiente de trabalho e de exposição dos trabalhadores ao asbesto deverão conservar-se durante um período determinado pela autoridade competente.

3. Os trabalhadores interessados, seus representantes e os serviços de inspeção terão acesso à estes registros.

4. Os trabalhadores ou seus representantes deverão ter direito de solicitar avaliações do meio ambiente de trabalho e de impugnar os resultados das avaliações perante a autoridade competente.

Artigo 21

1. Os trabalhadores que estão expostos ou se expuseram ao asbesto deverão poder beneficiar-se, de acordo com a legislação e prática nacional, dos exames médicos necessários para vigiar seu estado de saúde em função do risco profissional e para diagnosticar as doenças profissionais causadas pela exposição ao asbesto.

2. O acompanhamento da saúde dos trabalhadores em relação à utilização do asbesto não deve representar nenhuma perda de ganhos para ele. Este acompanhamento deve ser gratuito e deve ser feito na medida do possível durante as horas de trabalho.

3. Os trabalhadores deverão ser informados de maneira adequada e suficiente dos resultados dos seus exames médicos e serem aconselhados de forma individual sobre sua saúde em relação ao seu trabalho.

4. Quando não seja aconselhável do ponto de vista médico a designação permanente para um trabalho que implique exposição ao asbesto, deverá fazer-se todo o possível para oferecer ao trabalhador afetado outros meios de manter seus ganhos de maneira compatível com a prática e as condições nacionais.

PARTE V
Informação e Educação

Artigo 22

1. Em coordenação e colaboração com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores interessados, a autoridade competente deverá adotar as medidas

adequadas para promover a difusão de informações e educação de todas as pessoas interessadas com respeito aos riscos que representam para a saúde a exposição ao asbesto.

2. A Autoridade Competente deverá assegurar que os empregadores formulem, por escrito, políticas e procedimentos relativos à medidas de educação e formação periódica dos trabalhadores no que diz respeito aos riscos devidos ao asbesto e aos métodos de prevenção e controle.

3. O empregador deverá assegurar que todos os trabalhadores expostos ou que possam ser expostos ao asbesto sejam informados sobre os riscos à saúde que representa seu trabalho, conheçam as medidas preventivas e os métodos de trabalho corretos e recebam treinamento contínuo nestas matérias.

PARTE VI
Disposições Finais

Artigo 23

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao diretor Geral do escritório Internacional do Trabalho.

Artigo 24

1. Esta Convenção obrigará unicamente aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenha registrado o Diretor Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações dos Membros tenham sido registrados pelo Diretor Geral.

3. A partir deste momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada membro, doze meses depois da data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 25

1. Todo membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao término de um período de 10 anos, a partir da data em que se tenha posto em vigor, mediante uma Ata Comunicada para registro, ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho. A denúncia não terá efeito antes de um ano após a data em que se tenha registrado.

2. Todo membro que tenha ratificado esta Convenção e que no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e no sucessivo poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 26

1. O Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho, o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias que lhe comuniquem os Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 27

O Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 28

Cada vez que seja necessário, o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 29

1. No caso de que a Conferência adote uma Nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a Nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) A ratificação por um Membro da Nova Convenção revista implicará, "ipso jure", a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas ao Artigo 25, sempre que a Nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) A partir da data em que entre em vigor a Nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificações pelos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a hajam ratificado e não ratifiquem a Convenção revista.

Artigo 30

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.